

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 07/03/2022

CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTE:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA	FREQUÊNCIA
Claúdia Camargo Saldanha Maria Othilia Diedrich	SEED	(x) Presente () Ausente
Maricleia Gemelli Chaves Keila Campos	APAE	(x) Presente () Ausente
Adriana Santos Paulo Rolin	DPPI/SEJUF	(x) Presente () Ausente
Milton Kubiche Leonardo Pacheco	SEJUF/TRABALHO	() Presente (x) Ausente
Regiane Moreira Taciane Pivovar	APAE -Tijucas do Sul	(x) Presente () Ausente
Thiago Alberto Aparecido Julio Cezar Viana	APAE	(x) Presente () Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Batista	SEED/ESPORTE	(x) Presente () Ausente
Fernanda Primo Mariana Espinola	Conselho Regional de Psicologia	(x) Presente () Ausente

Apoio Técnico: Carla Cristina Felicio Vieira Lourenço

Coordenador: Claudia Camargo

Relator: Regiane Moreira

Relatório:

4.1. Resposta da SESA (Protocolo 18.469.116-7) ao ofício nº 111/2021 COEDE/ Inclusão de Equoterapia junto à ANS (Agência Nacional de Saúde).

Histórico:

Na data de 14 de dezembro de 2021 o COEDE enviou à SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Paraná ofício de número 111/2022 referente à Inclusão de Equoterapia junto a ANS – Agência Nacional de Saúde, mediante o protocolo de número 18.469.116-7 este que, foi encaminhado a Coordenação Nacional de Práticas Integrativas em Saúde (CNPICs).

Segue resposta da Coordenação Nacional de Práticas Integrativas em Saúde (CNPICS):

RESPOSTA CNPICS/DESF/SAPS/MS:

Elaborado por: Eliane Assis (Assessoria Técnica CNPICS/DESF/SAPS/MS)

Aprovado por: Julio Kersul (Coordenador Nacional Substituto CNPICS/DESF/SAPS/MS)

Prezada Cristina.

Primeiramente, agradecemos o contato e o interesse nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na prática da equoterapia, objeto dessa consulta.

Entendemos a relevância da Equoterapia, já reconhecida pela Lei nº 13.830/2019, atualmente não contemplada na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), aprovada pela Portaria GM/MS nº 971, de 03 de maio de 2006 e ampliada em 2017 (portaria GM nº 849) e em 2018 (portaria GM nº 702).

A estruturação e o fortalecimento das PICS obedecem às diretrizes da PNPIC, que define as responsabilidades institucionais para as três esferas de gestão: federal, estadual e municipal. A publicação dessa Política é uma referência norteadora para estados e municípios implantarem ou regulamentarem os serviços de PICS na rede pública de saúde, sendo que o gestor local tem autonomia para elaborar normas técnicas para inserção das práticas que mais responderem às demandas em seu território. Nesse sentido, práticas não contempladas pela PNPIC, a exemplo da equoterapia, podem ser implantadas nos serviços de estados e municípios, conforme normas e critérios específicos, sob a responsabilidade do gestor local.

Importante salientar que a implementação da PNPIC ocorreu como forma de oficializar práticas já usuais na rede pública de saúde na época, em alguns municípios do Brasil. Da mesma forma, para a institucionalização das PICS incorporadas à Política, além de serem práticas já realizadas no SUS, alguns outros critérios foram igualmente considerados, tais

como: contarem com reconhecimento pelos organismos internacionais e pelos conselhos profissionais; apresentarem mapeamento em sistemas de informação; existência de pesquisas científicas e estudos com mapeamento de evidências; terem formação e ensino em universidades e/ou instituições reconhecidas, dentre outros.

Considerando a necessidade de avaliar objetivamente a oferta das PICS já institucionalizadas e as demandas estabelecidas, no momento não há previsão de inclusão de novas práticas à PNPIC. Oportunamente, novas possibilidades existentes poderão ser avaliadas para compor o rol de PICS institucionalizadas para uso no SUS, mediante critérios específicos – sejam os já mencionados ou outros que poderão ser incorporados – e consultas públicas, se pertinentes.

Quando houver disponibilidade para novas inclusões, o Ministério da Saúde fará a divulgação por meio de seus canais de informação, para recebimento de dossiês, conteúdos técnicos pertinentes e manifestações de organizações e/ou profissionais interessados em propor a inserção das práticas defendidas.

Reiterando os agradecimentos pelo tema proposto e objetivando ampliar e divulgar conhecimentos sobre as PICS, recomendamos a leitura de algumas referências bibliográficas, descritas a seguir.

Atenciosamente,

Coordenação Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – NPICS.

19 de janeiro de 2021

Parecer Comissão:

A comissão entende que a pauta é de ação contínua e merece monitoramento constante, tem ciência da resposta da SESA, porém solicita que essa pauta seja retornada na próxima reunião considerando que ainda não tivemos retorno de todos os ofícios.

Parecer COEDE: APROVADO

4.2. Resposta do CONADE aos ofícios 112/2021 e 002/2022 COEDE: Inclusão de Equoterapia junto à ANS (Agência Nacional de Saúde).

Histórico:

Na data de 24/02/2022 o COEDE recebeu e-mail do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE em resposta aos ofícios 112/2021 e 002/2022, explicando que no momento não é possível encaminhar a pauta para apreciação do Conselho, pois o mesmo está sem conselheiros desde maio de 2021. Logo que o Conade estiver com as atividades normalizadas encaminharão a pauta para a análise.

Parecer Comissão:

Ciente.

Parecer COEDE: CIENTE

4.3. Protocolo 18.183.729-2. Referente ao projeto de lei nº 546/2021 que: institui diretrizes para a implantação de política estadual de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia.

Histórico:

Segue justificativa do Projeto de Lei 546/2021 da Deputada Estadual Cristina Silvestri e posteriormente a Informação Técnica do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência.

Justificativa:

“A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional Dr. Dráuzio Varela como sendo uma “dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações”. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Por se tratar de uma doença relativamente nova, a comunidade médica ainda não conseguiu entrar em consenso sobre quais são as suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela.

A maior sensibilidade aos estímulos dolorosos faz com que o paciente sofra muito em atividades tidas como básicas, conforme explica a cartilha “Fibromialgia – Cartilha para pacientes”, editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração.

Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão. Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points.

Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia. Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica em severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente.

Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como sugere Lin Tchie Yeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e antiinflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis neurotransmissores, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor ao aumentar a quantidade de neurotransmissores.

Já o tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana. Também é sugerida acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.

Assim, peço apoio dos meus nobres pares para a provação da presente propositura”.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 003/2022 – DPCD

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

Protocolo: 18.183.729-2

Ref: PROJETO DE LEI Nº 546/2021 QUE: INSTITUI DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº 546/2021 de autoria parlamentar da Deputada Estadual, Cristina Silvestri, que objetiva a implantação de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia.

Considerando a Cartilha da Sociedade Brasileira de Reumatologia: “O principal sintoma da fibromialgia e a dor generalizada (dor no corpo todo) percebida especialmente nos músculos”. E ainda: “A fibromialgia é uma doença em que não existe uma lesão dos tecidos – não há inflamação ou degeneração. Com estudos mais modernos, verificou-se que a dor na fibromialgia é causada por uma amplificação dos impulsos dolorosos, como se a pessoa tivesse um “controle de volume” desregulado”.

Considerando a folha de Despacho da Divisão de Prevenção e Controle de Doenças Crônicas e Tabagismo Fls. 17,18 e19. Mov. 6. A fibromialgia enquanto dor crônica faz parte Política Nacional de Atenção Básica, que se caracteriza como um conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção,

diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. A Atenção Básica será ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde.

De acordo a Lei Brasileira de Inclusão- LBI Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná Lei 18.419/2015: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência- DPCD/SEJUF tem por objetivo articular o debate de proteção e garantia de direitos, sobretudo no que tange às políticas voltadas à pessoa com deficiência.

Compreendemos a importância do debate a atenção dos direitos a pessoa com fibromialgia, no âmbito de acesso a todos os direitos conforme Justificativa Fls. 4. Mov 2, porém conforme a Lei Brasileira de Inclusão - 13.146/15 a pessoa com fibromialgia só passará a contemplar os direitos inerentes à pessoa com deficiência se além das características inerentes a doença ela apresentar sequelas físicas/intelectuais que possa ser considerada pessoa com deficiência, devidamente comprovada por avaliação médica.

Quanto as vagas preferenciais o artigo 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê § 1º. As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade. Como prevê a legislação a vagas prioritárias são para pessoas com deficiência.

Em âmbito de previsão orçamentária informamos que este Departamento de Políticas para pessoa com Deficiência não avalia aspectos e impactos econômicos da referida legislação, sendo necessária consulta a Secretaria da Fazenda.

Apesar da notoriedade do referido projeto, informamos que não é matéria de análise da Política da Pessoa com Deficiência.

Sem mais, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

Cordialmente.

Carla Cristina Felício Vieira Lourenço

Assistente Técnica
Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência

Quelen Silveira Coden
Coordenadora do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência

Parecer Comissão:

Ciente.

Parecer COEDE: CIENTE

4.4. Protocolo 18.648.580-7. Referente ao Projeto de Lei nº 35/2022. “Projeto Inclusão”, visando a disponibilidade de vagas para Pessoas com Deficiência no quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Histórico:

Segue Justificativa do projeto de Lei 32/2022 de autoria dos Deputados Estaduais: Bazana, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano e Gilson de Souza. Posteriormente segue Informação Técnica do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência.

Justificativa.

“Ínclitos colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta visa estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de vagas para Pessoas com Deficiência no quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Através da presente iniciativa, objetiva-se que Esta Respeitável Assembleia Legislativa promova a inclusão da pessoa com deficiência de forma efetiva, conforme redação da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Através das leis de inclusão, são garantidos às pessoas com deficiência, direitos próprios justamente para que as igualem perante a sociedade e as deixem no mesmo nível de convívio, locomoção, atendimentos em órgãos públicos, garantia de ensino na mesma qualidade e capacitação e inclusão profissional.

Desta feita, levando-se em consideração a importância do tema, torna-se necessária a aprovação das medidas normativas previstas nesta proposição”.

Deputados Estaduais

Bazana, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano e Gilson de Souza.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 005/2022 – DPCD

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

Protocolo: 18.648.580-7

Ref: Projeto de Lei “Projeto Inclusão”, visando a disponibilização de vagas para Pessoas com Deficiência no quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em atenção ao Projeto de Lei nº 32/2022 de autoria dos Deputados: Bazana, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano, Gilson De Souza (fl. 2 mov. 2), que dispõe sobre a criação do “Projeto Inclusão”, visando a disponibilização de vagas para Pessoas com Deficiência no quadro de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e a solicitação despacho (fl. 8 mov. 3) de manifestação técnica deste Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência-DPCD/SEJUF. Informamos:

Primeiramente informamos que atuamos no âmbito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei nº 13.146/2015, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº18.419/2015 do Estado do Paraná, ambas legislações destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, considerando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Por tanto, as referidas legislações prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos, incluindo como direito fundamental o Trabalho:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação. (BRASIL, 2015)

Enquanto articulação com as demais políticas públicas, entende-se que é finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Além do previsto na Lei Brasileira de Inclusão e Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná quanto ao trabalho, há também a Lei de Cotas Lei nº 8.213/91, que objetiva assegurar a inclusão de Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho. A Lei prevê a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 funcionários reservarem entre 2% a 5% de suas vagas para PCDs. A cota depende do número geral de empregados que a empresa tem no seu quadro, na seguinte proporção, conforme estabelece o art. 93: (I) de 100 a 200 empregados 2%, (II) de 201 a 500 empregados 3%, (III) de 501 a 1.000 empregados 4%, (IV) de 1.001 empregados em diante 5%.

A Inclusão da pessoa com deficiência no trabalho é a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho. É também dar prioridade à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho, respeitando ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência, é ofertar formação com todos os funcionários, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais.

Com o exposto, considerando os dispositivos legais mencionados, este Departamento de Políticas para Pessoas Com Deficiência considera relevante o teor do contido na iniciativa do “Projeto Inclusão”, porém, compreende-se que o direito ao trabalho direito já está assegurado nas referidas legislações supracitadas. Informamos que para o aprimoramento das políticas publicas no âmbito da pessoa com deficiência, promovendo o acesso ao trabalho, são necessários mecanismos para sua efetivação, estimulando e promovendo o cumprimento do quantitativo previsto na Lei de cotas no âmbito do quadro funcional já estabelecido bem como em novas contratações, processos seletivos e concursos.

Tendo o exposto, informamos que o Departamento de Políticas Para Pessoa com Deficiência não possuiu previsão técnica quanto os aspectos orçamentários e financeiros

do Projeto de Lei em questão. Sem mais, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Margarete Alcino
Assistente Social – CRESS 11796/11ª Região
Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência-DPCD/SEJUF.

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DIDES/SEJUF
- III. Após encaminhar à Secretaria executiva do Gabinete/SEJUF

Parecer Comissão:

A Comissão solicita esclarecimentos no que se refere ao Projeto de Lei 032/2022 em relação a tipificação dos cargos da estrutura da administração da Assembleia Administrativa do Estado do Paraná, em que seria aplicada a Lei.

E quais as possibilidades de disponibilidade financeira, levando em consideração a cota de 2% prevista no Projeto de Lei.

Parecer COEDE: APROVADO

4.5. Protocolo 18.648.508-4. Referente ao Projeto de lei nº 028/2022 que estabelece diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destes.

Histórico:

Segue Justificativa do Projeto de Lei 28/2022 de autoria do Deputado Bazana e posteriormente Informação Técnica do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência.

Justificativa

“Ínclitos colegas parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta visa estabelecer auxílio às famílias de Pessoas com Deficiência no Estado do Paraná.

É fato público e notório que muitas mães, pais ou responsáveis acabam abandonado seus empregos e sua vida profissional, no sentido de cuidar dos filhos ou tutelados que demandem de cuidados especiais.

Ocorre que, tais famílias por vezes têm sua renda familiar baseada no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (INSS), de forma que quando a pessoa com

deficiência acaba falecendo, as famílias ficam sem a renda e sem condições de voltar ao mercado de trabalho.

Desta feita, faz-se necessária a aprovação da medida ora apresentada, visto que objetiva trazer um alento para tais famílias, promovendo sua rápida profissionalização e inclusão no mercado de trabalho, em caso de falecimento da Pessoa com deficiência que esteja sob sua guarda ou tutela”.

BAZANA

Deputado Estadual

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 007/2022 – DPCD

Curitiba, 03 de março de 2022.

Protocolo: 18.648.508-4

Ref: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2022

Em atenção ao Protocolo nº 18.648.508-4 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que trata da proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 28/2022 do Deputado Estadual Bazana (fls. 3-mov. 2), informamos:

O projeto propõe estabelecer diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destes, no Estado do Paraná. A justificativa se pautava no fato de que “muitas mães, pais ou responsáveis acabam abandonando seus empregos e sua vida profissional, no sentido de cuidar dos filhos ou tutelados que demandem de cuidados especiais. Ocorre que, tais famílias por vezes têm sua renda familiar baseada no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (INSS), de forma que quando a pessoa com deficiência acaba falecendo, as famílias ficam sem a renda e sem condições de voltar ao mercado de trabalho”.

A questão da empregabilidade tem sido matéria de discussões intensas nos últimos anos, particularmente acentuadas devido aos impactos no número de desocupados no país, manifestando como um dos seus principais fatores o agravamento da pandemia por SARS-COV 2 no Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população desocupada, em busca de novos postos de trabalho, chegou a 14,4 milhões de pessoas em 2021, e o Paraná, mesmo com índices sensivelmente melhores que a média brasileira, acompanhou a tendência do país e chegou à uma taxa de desocupação de 9,7% dos paranaense contra 13,8% no Brasil.

Apesar da situação atípica delineada pela atual conjuntura de pandemia ter atingido a população como um todo, é inegável que seus impactos variaram em intensidade conforme o contexto e o recorte populacional destacado. Assim, muito mais que provocar novas demandas, a

pandemia evidenciou e aprofundou contradições e carências já presentes na realidade brasileira. No contexto da empregabilidade, matéria que tange o referido projeto de lei, demonstrou o quanto setores da população já fragilizados são sensivelmente mais suscetíveis às oscilações do mercado de trabalho na busca por novos postos de emprego fora da informalidade. No caso das pessoas com deficiência, por exemplo, conforme dados preliminares divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), 45 mil trabalhadores com deficiência foram destituídos de seus empregos, e investigações preliminares realizadas pela Fundação FEAC, apontam uma redução significativa no número de contratação de PcD entre os anos de 2020 e 2021.

O cenário é preocupante, no entanto, à inserção profissional de pessoas com deficiência vem sendo objeto de investigação e monitoramento, e se configura enquanto temática amparada tanto pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15) quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei nº 18.419/15), fomentando o desenvolvimento de políticas que buscam efetivar a inclusão e o anticapacitismo no mercado de trabalho. No Paraná, é possível observar alguns projetos e ações nesse sentido, como por exemplo, o programa jovem aprendiz, a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91) e o dia D, voltado à realização de mutirões para contratação exclusiva de pessoas com deficiência e reabilitados. Há, no entanto, uma demanda reprimida que possui consequências diretas no processo de inclusão de pessoas com deficiência, especialmente aquelas que necessitam de auxílio em cuidados básicos e essenciais - o acesso e/ou estabilidade no trabalho de pais ou cuidadores responsáveis.

A matéria de que trata esta propositura de projeto de lei ainda é pouco abordada ou aprofundada, são poucos os dados referentes à manutenção do emprego de responsáveis pelo cuidado e desenvolvimento de pessoas com deficiência, e o conceito de adaptação razoável não se aplica, na prática, à família imediata responsável. A ausência de dados relativos às dificuldades enfrentadas para a contratação e permanência desses sujeitos no mercado de trabalho, quando considerado à necessidade de conciliar os cuidados e exigências específicas que o tutelado venha a precisar com a carga horária diária de trabalho, impede o Estado em promover políticas essenciais e efetivas para a resolução da demanda. Tal ocasiona em uma lacuna de atuação estatal que pode configurar uma discriminação indireta, uma vez que gera instabilidade financeira familiar, impactando nas possibilidades de amparo que à pessoa com deficiência irá receber ao longo de sua vida.

Não há, ainda, uma base de dados para afirmar quantos responsáveis são levados à deixar sua carreira profissional para se dedicar exclusivamente aos cuidados do tutelado; o que se pode inferir é que, apesar de não se configurar enquanto fenômeno novo, a situação foi potencialmente agravada devido às medidas de isolamento necessárias à contenção da COVID-19, tornando-se empecilho para muitos indivíduos dar continuidade a sua atividade laboral. Fora do mercado de trabalho, e dispondo, muitas vezes, de pouco tempo hábil até mesmo para exercer algum tipo de trabalho informal, as dificuldades de manter uma renda estável que consiga suprir o sustento familiar, além de eventuais tratamentos e acompanhamentos essenciais para o pleno desenvolvimento de seu responsabilizado. Uma das alternativas para que a família consiga sustentar, minimamente, as necessidades básicas e essenciais, é buscar suporte do Estado para acessar bens e serviços, além de programas de promoção de renda, no caso ao que se refere este projeto de lei, sendo o principal

o BPC. No Paraná há 239.564 beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) - conforme dados disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal, totalizando 2,39% da população do Estado, e para a maioria dos familiares desses beneficiários, esta é sua principal, ou única, fonte de renda.

Considerando o exposto, torna-se visível que, para muitas famílias, suas condições de subsistência estão intimamente atreladas ao referido benefício, e ao deixarem seu trabalho para dedicar-se exclusivamente aos cuidados de seus dependentes, após eventual falecimento deste, a perda do benefício significa à total ausência de renda, e sua reinserção ou até inserção (primeiro emprego) no mercado de trabalho torna-se tarefa repleta de barreiras. Assim, o referido projeto se justifica exatamente nesta lacuna de atuação. Ao propor a manutenção do benefício ao familiar dependente do BPC até que este esteja devidamente qualificado e inserido no mercado de trabalho, em caso de falecimento do beneficiário, garante condições mínimas de subsistência desta família. Portanto, a seguinte matéria visa dirimir o vácuo deixado pela atuação estatal em relação aos cuidadores de pessoas com deficiência, propiciando renda mínima no valor de um salário mínimo estadual, além de condições necessárias para o acesso e permanência destes sujeitos no mercado de trabalho.

Ainda, o projeto proposto pode ser relevante para suprir a falta dos dados mencionados, uma vez que a concessão da manutenção do benefício para essas famílias pode auxiliar em seu mapeamento. A qualificação desses dados, que podem ser coletados durante o requerimento de acesso à política, são potencialmente relevantes para a construção de políticas públicas contextualizadas que supram as demandas necessárias para evitar a evasão desses indivíduos de sua vida profissional. As políticas implantadas deverão objetivar a promoção de medidas positivas para diminuição das barreiras aos cuidadores no acesso ao mercado de trabalho, e do suporte necessário para proporcionar um ambiente com as melhores condições possíveis de desenvolvimento ao familiar com deficiência.

Por fim, diante do exposto, este Departamento se manifesta **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e indica a necessidade da regulamentação da matéria, uma vez que esse cuidado pode se estender por toda à infância e idade adulta do indivíduo, fazendo com que o responsável, após o falecimento do filho, busque essa reinserção no mercado de trabalho já em idade avançada, impossibilitando uma aposentadoria digna.

Sem mais, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Heloyza Siqueira Maud
Psicóloga- Residente Técnica

Quelen Silveira Coden
Coordenação
Departamento de Política para Pessoa com Deficiência

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DIDES/SEJUF

Felipe Braga Côrtes

Chefe do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência - SEJUF

Parecer Comissão:

No que se refere a análise do Projeto de Lei 28/2022 esta comissão entende que a justificativa do projeto não apresenta dados consistentes de análise. Ao mesmo tempo entendendo que o Benefício de Prestação Continuada é instituído por legislação federal são necessários outros estudos de viabilidade ou não. Portanto neste momento a comissão é de parecer desfavorável a proposta apresentada.

A comissão entende que para inserção no mercado de trabalho da família que teve o falecimento da pessoa com deficiência e recebia o benefício do BPC, é possível se pensar em política pública preventiva, com previsão de fonte de recurso, dados quantitativos e índices que possam nortear as ações.

Parecer COEDE: APROVADO

Inclusão de Pauta

Resposta ao Ofício 003/2022 do COEDE para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Assunto Inclusão da Equoterapia junto à ANS.

Histórico:

Em resposta ao Ofício 003/2022 o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos enfatizam a importância da Equoterapia como caráter terapêutico e educacional. Relatam que a maneira de dar apoio ao pedido é enviar ofício a Agência Nacional de Saúde (ANS) solicitando a inclusão da Equoterapia no rol de procedimentos.

Parecer Comissão: Ciência – favorável à inclusão de pauta.

Parecer COEDE: CIENTE